

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.773, DE 2000

Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar.

Autor: Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alceste Almeida, propõe a alteração do texto do artigo 235 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), excluindo do título da infração o termo “pederastia” e do caput a expressa “homossexual ou não”.

Em sua justificação, o autor aponta o que entende ser um anacronismo da norma penal militar, que vai de encontro às disposições constantes do texto constitucional vigente. Alude, também, à irrelevância da expressão que pretende excluir, pois dela independem tanto a pena prevista quanto a tipificação. Conclui afirmando que o real propósito do redator da norma penal era punir criminalmente a prática homossexual nas unidades militares.

A proposta foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Naquela Comissão o projeto de lei teve parecer favorável, de acordo com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Jair Bolsonaro, que excluiu da ementa a expressão “excluindo do texto o crime de pederastia”.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, assim como as relativas à juridicidade.

A técnica legislativa não merece reparos.

No mérito, concordamos com a argumentação apresentada pelo autor, pois o texto que se propõe a alterar menciona desnecessariamente o ato de pederastia e as alternativas do relacionamento sexual no ato libidinoso. A elaboração do texto do artigo 235 do Código Penal Militar denuncia evidente discriminação, conforme se infere da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, em seu item 17: “...inclui-se entre os crimes sexuais figura nova: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tornar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes.”

Atente-se ao fato de que a proposição em exame não leva à alteração de quaisquer normas hoje em vigor nas Forças Armadas, como bem anotou o Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Jair Bolsonaro. Atos libidinosos, praticados em áreas sob administração militar, continuarão a ser reprimidos da mesma forma, sejam ou não praticados por parceiros do mesmo sexo; ao mesmo tempo, serão excluídas do texto legal alusões discriminatórias, em completo desacordo com as disposições constitucionais vigentes.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs sob exame e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2000, de acordo com a emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator